

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 569, de 2009, que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, *para garantir a distribuição de alimentação escolar nos dias úteis não letivos para os alunos matriculados na educação básica pública.*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 569, de 2009, de autoria do Senador Cícero Lucena, que modifica o art. 3º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a qual, entre outros dispositivos, rege o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). O objetivo do PLS é estender a distribuição da merenda além dos dias do ano letivo, para os estudantes cujos pais ou responsáveis se manifestarem neste sentido.

O projeto estabelece o início da vigência da lei proposta na data de sua publicação.

Na justificação, o autor faz um histórico do Programa, destaca a relevância social de sua expansão e argumenta que a iniciativa não trará maiores problemas para o funcionamento das escolas.

Na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o projeto foi aprovado, a teor de substitutivo que deu consequência às inovações introduzidas no PNAE por meio de acréscimos de redação em outros artigos da Lei nº 11.947, de 2009.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 569, de 2009, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

O PNAE tem origem em iniciativas federais implantadas há mais de sessenta anos. Com a universalização do atendimento por estados e municípios a estudantes de todas as idades nas várias etapas da educação básica, tornou-se um dos maiores programas suplementares da União, que atinge quase 50 milhões de crianças, da creche ao ensino médio, em todas as modalidades de ensino.

Nos termos da legislação vigente, consubstanciada na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, o PNAE tem por objetivo contribuir para o desenvolvimento biopsicossocial, para o rendimento escolar e para a formação de hábitos nutricionais saudáveis dos alunos, mediante ações de educação alimentar e de oferta de refeições que cubram as necessidades ao longo do dia, nos períodos letivos.

A partir da Constituição de 1988, a oferta de alimentação escolar tornou-se dever dos poderes públicos. Para isso, cabe não somente aos estados e municípios oferecer, em sua rede de ensino, a infraestrutura dos recursos materiais e humanos, como à União prover programa suplementar de alimentação escolar aos estudantes de todas as etapas e modalidades da educação básica, em virtude do que foi disposto pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009. O inciso VII do art. 208 da Constituição é a base do PNAE, que concentra suas ações na política geral e no financiamento da merenda em todo o Brasil.

Nos últimos anos, além do progressivo aumento de dotações orçamentárias, o programa foi objeto de significativos aperfeiçoamentos: descentralização e automaticidade no repasse dos recursos; democratização da gestão, por meio de conselhos estaduais e municipais e melhoria da qualidade dos alimentos, até mesmo prevendo articulação local com os produtores da agricultura familiar.

O presente projeto constitui mais uma iniciativa para aprimorar esse programa federal. Considerando que a maioria das crianças e adolescentes que estudam nas escolas municipais e estaduais pertence a famílias de classes populares, que lutam diariamente pelo provimento de sua alimentação diária e têm na merenda escolar durante 200 dias letivos um reforço significativo, o PLS estende este benefício a todos os dias úteis do ano civil, dando à política de alimentação na escola um caráter permanente, de que estão excluídos os sábados, domingos e feriados. Estima-se que essa ampliação resultaria em incremento de, no máximo, quinze por cento no número de refeições a cada ano. O projeto, sabiamente, para racionalizar o trabalho das escolas e minimizar os custos, evitando possíveis desperdícios, limita a oferta da alimentação, fora do período letivo, aos estudantes cujos pais ou responsáveis se manifestarem pelo seu recebimento.

A introdução dessa nova prática, além dos aspectos positivos em relação a um permanente nível satisfatório de nutrição dos estudantes, especialmente dos mais carentes, trará um benefício adicional de articulação contínua da escola com a comunidade adjacente, contribuindo, até mesmo, para resolver problemas de segurança que se agravam nos espaços escolares quando desativados.

O substitutivo aprovado na CAS dá conta, especificamente, de resolver problemas de redação e de dispor, com acerto, que a medida não se aplica a jovens e adultos em férias escolares.

Finalmente, dado o caráter terminativo da decisão na CE, procedeu-se a análise dos aspectos relativos à constitucionalidade e à juridicidade, não se constatando vícios no projeto.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 569, de 2009, na forma do seguinte substitutivo.

EMENDA Nº - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 569, DE 2009

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir a distribuição de alimentação escolar nos dias úteis não letivos para os alunos matriculados na educação básica pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 3º, 4º e 17 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo, observado o disposto no parágrafo único do art. 3º.” (NR)

“**Art. 3º**.....

Parágrafo único. A distribuição da alimentação escolar para os alunos da educação básica dar-se-á nos dias letivos previstos no calendário escolar e, para os alunos das jornadas ou turnos diurnos cujos pais ou responsáveis se manifestarem pelo seu recebimento, também nos dias úteis não letivos.” (NR)

“**Art. 4º** O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, tem por objetivo contribuir para o crescimento e desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais.” (NR)

“**Art.17**.....

I – garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando o disposto no parágrafo único do art. 3º e as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator